

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 001.988/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Tufilândia/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Irinaldo Lopes Sobrinho (CPF 134.477.003-78).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA NA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E NO ÂMBITO DO TCU. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM PREJUÍZO À DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

De início, adoto, como parte deste relatório, excerto da instrução lançada em pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peças 13 a 15):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, prefeito de Tufilândia (MA) na gestão 1997-2000, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 95382/1998, Siafi 355931, celebrado entre a prefeitura de Tufilândia (MA) e o FNDE para a capacitação de professores da educação de jovens e adultos em efetivo exercício de suas atividades docentes e a aquisição (produção e/ou impressão) de material didático/pedagógico para alunos do referido segmento educacional (peça 1, p. 79-97), com a impressão de material pedagógico para seiscentos alunos e a capacitação de 24 docentes, conforme plano de trabalho à peça 1, p. 45-54.

### HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 37.360,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 33.624,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.736,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 85).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 1998OB095154, no valor de R\$ 33.624,00, emitida em 29/9/1998 (peça 1, p. 117). Em razão da falta de apresentação das contas não consta dos autos a data de crédito dos recursos na conta corrente específica do convênio.

4. O ajuste vigeu no período de 3/7/1998 a 30/4/1999, conforme cláusula terceira do termo do ajuste (peça 1, p. 83) e extrato do Siafi à peça 1, p. 113.

5. A instrução inicial (peça 4) propôs a citação do ex-prefeito pela omissão na prestação de contas dos recursos conveniados com o FNDE. Com a anuência da unidade técnica (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho mediante o Edital 117, de 13/11/2014 (peça 11), publicado no DOU de 9/12/2014 (peça 12).

### EXAME TÉCNICO

6. O Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme despacho da unidade técnica à peça 10. De fato, foram enviados ao endereço do responsável constante do Sistema CPF/SRF/MF (peça 3) os Ofícios TCU/SECEX-MA 1380, de 9/5/2014, e 2677, datado de 17/9/2014

(peças 6 e 8), devolvidos pelos Correios por estar o responsável ausente em três tentativas de entrega do documento (peças 7 e 9).

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Destaca-se que no edital de citação do responsável constou equivocadamente que o recolhimento deveria ser feito aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), quando o correto seriam os cofres do FNDE.

9. Entretanto, entende-se que tal erro não prejudicou a defesa do responsável, visto que, além de ao final do edital constar que “Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos com as respectivas datas de ocorrência e dos **cofres credores** podem ser obtidas junto à SECEX-MA ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal” (grifado), o que poderia acontecer seria somente o recolhimento aos cofres errados. Portanto, estes autos podem seguir a sua tramitação normal.

10. Destaca-se ainda que o Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho foi comunicado da ocorrência pelo Ofício 2279/2004-DIPRE/SUAPC/GECAP/DIROF/FNDE/MEC, de 25/10/2004 (peça 1, p. 149), recebido em 18/11/2004 (peça 1, p. 153); e que o débito atualizado corresponde à quantia de R\$ 92.863,86.

### **CONCLUSÃO**

11. Diante da revelia do Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

12. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, CPF 134.477.003-78, prefeito de Tufilândia (MA) na gestão 1999-2000, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 33.624,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/9/1998, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

c) aplicar ao Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, CPF 134.477.003-78, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.”

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, ao divergir da proposta da unidade técnica (peça 16), aduziu:

“2. No âmbito do TCU, frustradas as tentativas de citação pela via postal, após a devolução das correspondências com a informação de que o responsável encontrava-se “Ausente/Não procurado”, efetivou-se a citação do gestor por meio de edital, em 09/12/2014 (peças 6 a 12). Configurada a revelia do responsável, devido a sua inércia em apresentar alegações de defesa ou recolher o débito que lhe foi imputado, a Unidade Instrutiva, em pareceres uniformes, propõe julgar irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa legal (peças 13/14/15).

3. De início, vale assinalar que os termos “Ausente/Não procurado” não implicam necessariamente, que o responsável não tenha sido localizado, na forma a que se refere o art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que autoriza a citação ficta, por edital.

4. Também impende destacar que, diante da controvérsia acerca da incidência ou não do instituto da prescrição à pretensão punitiva do TCU, a jurisprudência ora predominante na Corte de Contas é no sentido de que, até que se pacifique a questão, se aplique a regra geral de prescrição decenal estabelecida no Código Civil (v.g. Acórdãos n.ºs 1.463/2013, 2.391/2014 e 2.568/2014, do Plenário). Na situação em exame, não mais subsiste a possibilidade de aplicação de sanção ao responsável, uma vez que os fatos ocorreram em 1998 e 1999, a prescrição da pretensão punitiva operou-se em 11/1/2013, na forma dos arts. 205 e 2.028 do referido Codex.

5. Na sequência, ante o largo período de tempo transcorrido desde a época dos fatos, vem a propósito destacar a cronologia dos atos processuais que integram os presentes autos.

6. A Tomada de Contas Especial foi instaurada em 29/09/2003, após a notificação válida do ex-prefeito em 03/04/2003 (peça 1, pp. 35 e 123). Entretanto, a despeito de o responsável ter permanecido silente desde o início, e de a omissão no dever de prestar contas redundar na presunção de dano integral, dispensando exames mais aprofundados pelo tomador de contas, a fase interna da TCE veio a ser concluída pelo FNDE apenas em 07/12/2012, com a emissão do Relatório de TCE n.º 239/2012, sobrevivendo a remessa dos autos à Controladoria-Geral da União em 2013, e ao TCU, em 2014 (peça 1, pp. 5-9, 185-195, 205-214).

7. Constata-se, assim, que a presente TCE foi instaurada em conformidade com a Instrução Normativa-TCU n.º 56/2007, norma vigente à época dos fatos, vez que transcorreram menos de dez anos entre o fato gerador do dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente. Forçoso apontar, contudo, a extrema e injustificada morosidade na condução do processo no âmbito do FNDE. Não se afigura razoável que o processo em tela, instaurado em 2003, tenha tido seu relatório final expedido somente em 2012, em visível afronta aos princípios constitucionais de eficiência e da razoável duração do processo, que devem nortear a atuação da Administração Pública. Tal demora, que não se pode atribuir de forma alguma ao responsável, culminou em sua citação pelo TCU mais de 15 anos depois dos fatos inquinados.

8. Nesse contexto, ainda que as ações de ressarcimento de dano ao erário sejam consideradas imprescritíveis, consoante entendimento atualmente pacificado nos Tribunais pátrios, não se pode perder de vista que a aplicação prática da regra da imprescritibilidade não é absoluta, cingindo-se à observância do devido processo legal. Ademais, a jurisprudência pacífica da Corte de Contas é no sentido de que o contraditório e a ampla defesa se concretizam apenas na fase externa da TCE, com a citação válida do responsável.

9. À vista disso, entende-se que o longo período de trâmite da presente apuração, associado ao potencial prejuízo advindo do não-esgotamento das possibilidades de citação pela via postal, maculam de forma irreparável o direito de defesa do responsável, o que pode acarretar a nulidade de todo o processo. Assinala-se que se está a tratar de matéria de ordem pública, que deve ser considerada independentemente de provocação da parte e a despeito de sua eventual revelia.

10. Por isso, com as vênias por divergir do encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que as presentes contas sejam arquivadas,



sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo.”

É o relatório.